



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **1866/2025**

Data de Protocolo: **09/04/2025 10:45:23**

Tipo

Projeto de Lei

Número

69/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Áurea Ribeiro

Ementa/Assunto:

Autoriza a criação do Programa “Cashback da Educação” no Estado de Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Autoriza a criação do Programa “Cashback da Educação”
no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Estado de Sergipe autorizado a instituir o Programa Cashback da Educação, para devolução parcial dos impostos estaduais às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujos filhos matriculados na rede pública de ensino estadual apresentem bom desempenho escolar.

Art. 2º. É necessário o preenchimento dos seguintes requisitos de forma cumulativa por parte dos filhos estudantes:

- I – matrícula regular na rede de ensino estadual;
- II – frequência estudantil superior a 90% ;
- III – média de notas de todas as disciplinas superior a 8;
- IV – nenhuma média disciplinar inferior a 7;
- V – nenhuma ocorrência disciplinar;
- VI – não ter cometido nenhum ato infracional.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

§ 1º. Os requisitos serão aferidos por ano letivo.

§ 2º. Todos os requisitos deverão ser atendidos por todos os filhos menores de 18 (dezoito) anos da unidade familiar, exceto aqueles com deficiência intelectual que, em razão de suas limitações, não possam frequentar o ensino regular nem possam acompanhar, em condições de igualdade, o desenvolvimento pedagógico da turma.

Art. 3º. O benefício será de 10% do valor de todos os impostos estaduais pagos no exercício financeiro anterior, excluindo-se:

- I – ITCMD;
- II – taxas;
- III – contribuições de melhoria;
- IV – contribuições de qualquer espécie.

Parágrafo único. O valor é limitado a 280 (duzentos e oitenta) UFPs/SE por ano.

Art. 4º. O benefício previsto nesta lei é personalíssimo e só será concedido a pessoa que detiver a guarda dos menores.

Parágrafo único. O crédito decorrente do benefício não poderá ser cedido.

Art. 5º. O Estado poderá pagar o benefício por meio de precatórios ou por desconto em impostos do ano fiscal seguinte.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 6º. O Estado deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que autoriza a criação do Programa “Cashback da Educação” no Estado de Sergipe.

A educação é amplamente reconhecida como um dos principais vetores de transformação social e econômica. No entanto, muitas famílias em situação de vulnerabilidade enfrentam dificuldades significativas para proporcionar um ambiente propício ao estudo de seus filhos, seja por limitações financeiras ou pela ausência de incentivos diretos que promovam a dedicação escolar.

Por isso, o presente projeto visa incentivar a permanência e o desempenho dos estudantes na rede pública de ensino, bem como oferecer suporte financeiro às famílias de baixa renda.

O conceito de cashback, já consolidado em diversos setores da economia, tem se mostrado eficaz como ferramenta de estímulo ao consumo consciente e à fidelização de clientes. Nesse sentido, no âmbito educacional, essa estratégia tem sido adotada com sucesso por instituições de ensino e plataformas educacionais, que oferecem retorno financeiro ou benefícios aos estudantes que cumprem determinados critérios de desempenho ou assiduidade.

O Programa de Cashback da Educação funcionaria mediante a concessão de benefícios financeiros condicionados à matrícula regular, assiduidade, excelência acadêmica dos estudantes. Ao estabelecer esses critérios, o programa não apenas incentiva as boas práticas educacionais, mas também reforça valores fundamentais como responsabilidade e compromisso, essenciais para a formação cidadã e profissional dos alunos.

Além dos benefícios diretos aos estudantes e suas famílias, a implementação do programa tem o potencial de impactar positivamente a economia em Sergipe, já





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

injeta recursos financeiros nas comunidades, especialmente por meio do cashback, estimulando o comércio e os serviços nas regiões onde as famílias utilizam esses recursos, promovendo o desenvolvimento econômico e fortalecendo os laços comunitários.

Inclusive, o programa pode servir de modelo para outras políticas públicas voltadas à educação. Ao demonstrar que incentivos financeiros atrelados ao desempenho acadêmico podem gerar resultados positivos, a iniciativa pode inspirar a criação de programas semelhantes em outras regiões, contribuindo para a melhoria da educação em âmbito nacional.

Forte em tais argumentos, em defesa da educação, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 09/04/2025 10:35

Checksum: 4DD02BC541B621243A9164639E0ED626C7B9124B359D2DB2426314E3E972DEDF





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 69/2025

Autoria: Áurea Ribeiro

Proposição Protocolada.

Aracaju, 9 de abril de 2025

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330037003700330036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.